

Portugal aprova novo regime para operações de reorganização societária transfronteiriças

Dezembro 2023

O novo decreto-lei, que entrará em vigor a 4 de janeiro de 2024, altera, entre outros, o Código das Sociedades Comerciais para transpor para o direito nacional novas regras aplicáveis às transformações, fusões e cisões transfronteiriças.

Foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 5 de dezembro, o qual transpõe para o ordenamento nacional a Diretiva (UE) 2019/2121, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças. Este diploma entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2024 e vem, entre outras, alterar o Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente, ao modificar o regime das fusões (internas e transfronteiriças), cisões e transformações internas, e ao introduzir as figuras das cisões e transformações transfronteiriças.

Abaixo detalhamos algumas das principais novidades.

1. Operações internas

1.1 Fusões internas

- **Conteúdo do projeto de fusão.** O conteúdo do projeto de fusão deverá passar a incluir também referência (i) a eventuais garantias oferecidas pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade no âmbito das medidas de proteção de direitos de credores; e (ii) à contrapartida da aquisição das participações sociais oferecida pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir.
- **Relatório pericial.** É alargado o âmbito do relatório elaborado pelo órgão de fiscalização e pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas independente, o qual deverá também conter um parecer fundamentado sobre a adequação e razoabilidade da contrapartida pela aquisição das participações sociais.
- **Convocatória.** A convocatória da assembleia geral das sociedades participantes para aprovação do projeto de fusão passa a ter de contemplar, entre outros, um aviso aos sócios e credores sociais da respetiva sociedade, e representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, aos trabalhadores, de que poderão apresentar, até 5 dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral, observações sobre o projeto de fusão.
- **Prazo de oposição de credores.** É alargado de 1 mês para 3 meses após a publicação do registo do projeto de fusão o prazo para a dedução de oposição judicial por parte dos credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação (desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido).

1.2 Cisões e transformações internas

- **Responsabilidade dos membros do órgão de administração.** Passa a prever-se, no âmbito das cisões e transformações internas, a responsabilidade solidária dos membros do órgão de administração das sociedades participantes em relação aos danos causados pela

cisão ou transformação à sociedade e aos seus sócios e credores, no caso de não terem observado o critério do gestor criterioso e ordenado na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da operação.

2. Operações transfronteiriças

Passaram a estar previstos regimes específicos para as cisões e transformações transfronteiriças, tendo sido também introduzidas alterações ao regime das fusões transfronteiriças.

2.1 Cisões transfronteiriças

- **Definição.** É a operação pela qual se dividem uma ou mais sociedades, desde que uma das sociedades participantes na cisão tenha sede em Portugal e outra das sociedades participantes tenha sido constituída de acordo com a legislação de um Estado-Membro, e tenha a sede estatutária, a administração central ou o estabelecimento principal no território da União Europeia.
- **Modalidades de cisão transfronteiriça.** Prevêem-se 3 modalidades distintas de cisão transfronteiriça:
 - **Cisão parcial:** transferência por uma sociedade de parte do seu património para uma ou mais sociedades beneficiárias, mediante a atribuição aos seus sócios de títulos e participações sociais em quaisquer das sociedades abrangidas pela cisão e o eventual pagamento de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal dos títulos ou participações sociais (ou do respetivo valor contabilístico, na falta daquele)
 - **Cisão total:** transferência por uma sociedade da totalidade do seu património para duas ou mais sociedades beneficiárias, sendo dissolvida sem entrar em liquidação, mediante a atribuição aos seus sócios de títulos e participações sociais em quaisquer das sociedades beneficiárias e o eventual pagamento de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal dos títulos ou participações sociais (ou do respetivo valor contabilístico, na falta daquele)
 - **Cisão por separação:** transferência por uma sociedade de parte do seu património para uma ou mais sociedades beneficiárias, mediante a emissão de títulos ou participações sociais das sociedades beneficiárias à sociedade cindida
- **Direito aplicável.** Aplicam-se subsidiariamente às cisões transfronteiriças as disposições relativas às cisões internas, em especial no tocante ao processo de tomada de decisão relativo à cisão, e ainda o disposto relativamente às fusões transfronteiriças.
- **Conteúdo do projeto de cisão transfronteiriça.** Para além dos elementos que, em traços gerais, nos termos das regras aplicáveis às cisões internas, devam constar do projeto de cisão, no caso de uma cisão transfronteiriça, devem também constar do projeto:
 - i. a indicação do montante de eventuais pagamentos em dinheiro aos sócios
 - ii. a proposta de calendário indicativo para a operação
 - iii. as repercussões prováveis da cisão nas relações com os trabalhadores
 - iv. os atos constitutivos e estatutos das sociedades beneficiárias, bem como qualquer alteração da sociedade cindida (em caso de cisão parcial ou por separação)

- v. os direitos de participação dos trabalhadores nas sociedades beneficiárias
 - vi. a data das contas da sociedade cindida utilizadas para estabelecer as condições da operação
 - vii. as garantias oferecidas aos credores
- **Proteção de credores.** No tocante à proteção dos credores sociais, prevê-se que:
 - Os credores sociais que demonstrem, fundamentadamente, que a cisão compromete a satisfação dos seus créditos e que não lhes foram oferecidas garantias adequadas pela sociedade possam, no prazo de 3 meses contados desde a data da publicação do projeto de cisão transfronteiriça, requerer judicialmente a obtenção de garantias adequadas. A prestação de tais garantias depende da produção de efeitos da operação; e
 - A sociedade beneficiária (e, em caso de cisão parcial ou por separação, a sociedade cindida) sejam solidariamente responsáveis perante a sociedade à qual é atribuído o elemento passivo do património para o cumprimento das obrigações (até ao limite do valor líquido dos elementos ativos do património).
 - **Controlo de legalidade.** O controlo da legalidade das operações de cisão transfronteiriças é efetuado nos seguintes termos:
 - O controlo é efetuado pelos serviços de registo comercial, os quais dispõem de um prazo máximo de 3 meses para a emissão do certificado prévio que comprove, em relação às sociedades que tenham sede em Portugal, o cumprimento dos atos e formalidades anteriores à cisão.
 - Prevê-se a possibilidade de prorrogação por um período adicional de 3 meses caso se revele necessária a obtenção de informações adicionais ou a realização de outras diligências de investigação.
 - Na impossibilidade de se efetuar o controlo de legalidade da operação dentro dos prazos referidos, o requerente deverá ser informado dos fundamentos de tal impossibilidade.

2.2 Transformações transfronteiriças

- **Definição.** É a operação pela qual uma sociedade, sem ser dissolvida ou liquidada ou entrar em liquidação, mantendo a sua personalidade jurídica, converte a sua forma jurídica para uma forma jurídica de um outro Estado-Membro, transferindo a sua sede para o respetivo Estado-Membro ou, pelo contrário, converte a sua forma jurídica de um Estado-Membro para uma forma prevista pelo direito português, transferindo também a sua sede para Portugal.
- **Direito aplicável.** Aplicam-se subsidiariamente às transformações transfronteiriças as disposições relativas às transformações internas, em especial no tocante ao processo de tomada de decisão relativo à transformação, à proteção dos credores, dos credores obrigacionistas e dos direitos dos trabalhadores que não sejam regulados por lei especial. Aos procedimentos e formalidades a cumprir para a obtenção do certificado prévio à transformação transfronteiriça aplica-se o direito do Estado-Membro em que a sociedade se encontra registada, aplicando-se aos procedimentos e formalidades posteriores à receção do certificado prévio o direito do Estado-Membro para o qual a sociedade transfere o seu registo e a sua sede estatutária.

- **Conteúdo do projeto de transformação transfronteiriça.** Contrariamente às transformações internas, prevêem-se os elementos específicos que devem constar do projeto de transformação transfronteiriça, a saber:
 - i. a forma jurídica, a denominação e a sede da sociedade no Estado-Membro de partida
 - ii. a forma jurídica, a denominação e a sede propostas para a sociedade transformada no Estado-Membro de destino
 - iii. o ato constitutivo da sociedade no Estado-Membro de destino e os estatutos (caso estes tenham de ser objeto de um ato separado)
 - iv. a proposta de calendário indicativo para a operação
 - v. os direitos conferidos pela sociedade transformada aos sócios que gozam de direitos especiais e aos portadores de títulos diferentes dos representativos do capital da sociedade ou as medidas propostas em relação aos mesmos
 - vi. quaisquer medidas oferecidas aos credores
 - vii. quaisquer vantagens especiais concedidas aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização
 - viii. quaisquer incentivos ou subsídios recebidos pela sociedade no Estado-Membro de partida nos 5 anos anteriores
 - ix. informações sobre a compensação pecuniária a atribuir aos sócios que votem contra a aprovação do projeto de transformação
 - x. as repercussões prováveis da operação nas relações de trabalho
 - xi. as informações sobre os procedimentos mediante os quais se determinam os regimes de participação dos trabalhadores na definição dos seus direitos de participação da sociedade transformada, quando aplicáveis
- **Proteção de credores.** No tocante à proteção dos credores sociais, prevê-se que:
 - No prazo de 3 meses contados desde a data da publicação do projeto de transformação transfronteiriça, os titulares de créditos anteriores que ainda não estejam vencidos nessa data e que considerem insuficientes as garantias oferecidas pela sociedade possam requerer judicialmente a obtenção de garantias adequadas com fundamento no prejuízo decorrente da transformação para a satisfação dos seus créditos. A prestação de tais garantias e a decisão judicial que ordene a prestação de garantias adequadas dependem da produção de efeitos da operação; e
 - Os credores cujos créditos sejam anteriores à data de publicação do projeto de transformação transfronteiriça podem, nos 2 anos posteriores à produção de efeitos da transformação, intentar ações contra a sociedade nos tribunais portugueses.
- **Controlo de legalidade.** O controlo da legalidade das operações de transformação transfronteiriças é efetuado nos seguintes termos:
 - O controlo é efetuado pelos serviços de registo comercial, e abrange (i) a verificação do cumprimento dos atos e formalidades anteriores à transformação no que diz respeito às

partes do procedimento que se regem pelo direito português enquanto Estado-Membro de partida; e (ii) a fiscalização da legalidade da transformação quando a sociedade pretenda transferir o seu registo e sede estatutária para Portugal.

- Os serviços de registo comercial dispõem de um prazo máximo de 3 meses para a emissão do certificado prévio que comprove, em relação às sociedades que tenham sede em Portugal, o cumprimento dos atos e formalidades anteriores à transformação.
- Prevê-se a possibilidade de prorrogação por um período adicional de 3 meses caso se revele necessária a obtenção de informações adicionais ou a realização de outras diligências de investigação.
- Na impossibilidade de se efetuar o controlo de legalidade da operação dentro dos prazos referidos, a sociedade objeto da transformação deverá ser informada dos fundamentos de tal impossibilidade.

2.3 Fusões transfronteiriças

- **Controlo de legalidade.** As regras relacionadas com o controlo da legalidade das operações de fusão transfronteiriças são modificadas nos seguintes termos:
 - Passa a prever-se um prazo máximo de 3 meses para a emissão do certificado prévio que comprove, em relação às sociedades que tenham sede em Portugal, o cumprimento dos atos e formalidades anteriores à fusão.
 - Caso a sociedade resultante da fusão tenha sede em Portugal, a fiscalização da legalidade da operação deverá ser concluída no prazo de 3 meses, com a possibilidade de prorrogação por um período adicional de 3 meses caso se revele necessária a obtenção de informações adicionais ou a realização de outras diligências de investigação.
 - Na impossibilidade de se efetuar o controlo de legalidade da operação dentro dos prazos referidos, as sociedades participantes deverão ser informadas dos fundamentos de tal impossibilidade.

2.4 Aspetos comuns

Existem determinados aspetos comuns (ainda que, nalguns casos, com adaptações) aos processos de fusão, cisão e transformação transfronteiriças:

- **Sociedades permitidas.** Apenas podem participar nestes tipos de operações sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações.
- **Não aplicação do regime.** Estes regimes não são aplicáveis a (i) operações que envolvam um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários sob forma societária, (ii) sociedades que se encontrem em liquidação e tiverem iniciado a distribuição de ativos aos seus sócios, (iii) sociedades que sejam objeto de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução, e (iv) sociedades sujeitas a processos de insolvência ou regimes de reestruturação preventiva (apenas relativamente a transformações transfronteiriças).
- **Relatório do órgão de administração.** É necessária a elaboração de um relatório por parte dos órgãos de administração das sociedades participantes na operação, destinado aos sócios e aos trabalhadores, o qual deverá ser disponibilizado eletronicamente aos sócios e

representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, aos trabalhadores, com uma antecedência mínima de 6 semanas em relação à data designada para a reunião da assembleia geral para a aprovação da operação. A finalidade deste relatório será prestar informação:

- aos sócios, em relação (i) à contrapartida da aquisição das participações a atribuir aos sócios, (ii) à relação de troca e, se aplicável, ao método utilizado para a sua determinação (não aplicável às transformações transfronteiriças), (iii) às implicações da operação para os sócios, e (iv) aos direitos de que os sócios dispõem nos termos do regime aplicável; e
- aos trabalhadores, em relação (i) às implicações da operação para as relações de trabalho e, se for caso disso, das medidas destinadas a salvaguardar essas relações, (ii) a quaisquer alterações importantes nas condições de trabalho aplicáveis ou dos locais em que a sociedade desenvolve a sua atividade, (iii) à forma como as filiais da sociedade são afetadas (caso existam).

A elaboração deste relatório não será exigível se, cumulativamente, (i) for dispensada por todos os sócios e portadores de outros títulos que confirmam direito de voto de todas as sociedades participantes; e (ii) caso cada uma das sociedades participantes, juntamente com as suas filiais (caso existam), não tenha trabalhadores em número superior ao dos membros do seu órgão de administração.

- **Parecer dos trabalhadores.** Os representantes dos trabalhadores ou os trabalhadores poderão apresentar, até à data designada para a assembleia geral destinada a aprovar a operação, um parecer em relação às matérias constantes do relatório do órgão de administração, devendo ser dado conhecimento de tal parecer aos sócios e o mesmo ser anexado ao relatório do órgão de administração.
- **Fiscalização do projeto.** Prevêem-se regras semelhantes às previstas para as fusões internas e transfronteiriças, em relação à fiscalização pericial do projeto relativo à operação e ao âmbito do respetivo relatório, sendo possível dispensar tal fiscalização (i) caso todos os sócios consentam em tal dispensa, (ii) caso se trate de uma cisão por separação, ou (iii) caso se trate de uma transformação transfronteiriça de uma sociedade unipessoal.
- **Contrapartida oferecida a sócios.** A contrapartida que seja oferecida aos sócios das sociedades participantes na operação deve ser paga pela sociedade resultante da operação no prazo de 2 meses contados desde a data da inscrição definitiva da operação no registo comercial.
- **Proteção dos sócios.** Sem prejuízo de disposições legais ou estatutárias que permitam a exoneração dos sócios, são definidas regras específicas destinadas à proteção dos sócios das sociedades participantes, com exceção dos casos de cisões transfronteiriças por separação (prevendo-se que as comunicações entre a sociedade e os sócios a este respeito possam ocorrer através de correio eletrónico – mediante endereço disponibilizado para o efeito pela sociedade):
 - Os sócios que votem contra o projeto da respetiva operação e que considerem inadequado o montante da contrapartida oferecida pela aquisição das respetivas participações constante do projeto, poderão requerer judicialmente a fixação da referida contrapartida no prazo de 6 meses contados desde a data da respetiva deliberação que aprove o projeto.
 - Os sócios que votem contra o projeto de fusão ou cisão transfronteiriça, no âmbito de operações ao abrigo das quais sejam atribuídas participações aos sócios em sociedades regidas pela legislação de outro Estado-Membro, poderão exigir que, no prazo de 1 mês

contado desde a data da respetiva deliberação que aprove o projeto, a sociedade adquira ou faça adquirir a respetiva participação mediante contrapartida adequada.

- Os sócios que votem contra o projeto de transformação transfronteiriça têm o direito de, no prazo de 1 mês contado desde a data da respetiva deliberação que aprove o projeto, alienar as suas participações mediante o pagamento da contrapartida prevista no projeto da respetiva operação.
- **Controlo de legalidade.** Quanto ao controlo prévio de legalidade das operações, prevêem-se fundamentos específicos para a recusa de emissão do correspondente certificado prévio:
 - Não cumprimento de qualquer ato ou formalidade prévio à operação (caso em que é conferido um prazo razoável às sociedades para o cumprimento dos procedimentos e formalidades necessários);
 - Caso, nos termos do direito nacional, se considere que a operação prossegue fins abusivos ou fraudulentos, que conduzam ou visem conduzir à fraude ou evasão ao direito da União Europeia ou ao direito nacional, ou que prossegue fins criminosos.
- **Registo da operação.** O registo da operação de fusão, cisão ou transformação transfronteiriça é efetuado oficiosamente pelos serviços de registo comercial portugueses quanto à sociedade incorporada, cindida ou objeto da transformação que tenha sede em Portugal os quais, quando aplicável, procedem ao cancelamento oficioso da matrícula. A informação quanto à data de início da produção de efeitos da operação, quando aplicável, é notificada através do sistema de interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades. No caso específico da cisão transfronteiriça cujo registo seja efetuado pelos serviços de registo comercial de outro Estado-Membro, o registo de constituição das sociedades beneficiárias com sede em Portugal é realizado oficiosamente pelos serviços de registo portugueses. No caso específico da transformação transfronteiriça efetuada pelos serviços de registo comercial de outro Estado-Membro, a receção pelos serviços de registo portugueses da notificação de início da produção de efeitos determina o cancelamento oficioso da matrícula da sociedade objeto de transformação.

Contacte os nossos profissionais



Pedro Lemos Carvalho

Asociado principal

pedro.lemos.carvalho@garrigues.com

Mais informação:

[Comercial e Fusões e Aquisições](#)

GARRIGUES

Av. da República, 25, 1º
1050-186 Lisboa (Portugal)

T +351 213 821 200

F +351 213 821 290

lisboa@garrigues.com

Av. da Boavista, 3523, 2º Edifício Aviz
4100-139 Porto (Portugal)

T +351 226 158 860

F +351 226 158 888

porto@garrigues.com

Siga-nos:



© 2023 Garrigues Portugal S.L.P. Sucursal | A informação disponibilizada nesta página é de carácter geral, não constituindo qualquer opinião profissional nem serviço de assessoria legal ou fiscal.

garrigues.com